

PARECER /2011

COMISSÃO DE SERVIÇOS, ÓBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PETIÇÃO 002/2011

PETICIONÁRIO: VILSON GONÇALVES MACIEL

PETICIONADOS: RONEI JOSÉ DE MENEZES

 VALDECI ALVES DE SOUSA

 JOSÉ RITA RIBEIRO MARTINS

RELATÓRIO

Em data de 17 de março de 2011, foi protocolada nessa Egrégia casa de leis a petição de nº. 002/2011, da lavra do Sr. Vilson Gonçalves Maciel, por via de qual o mesmo solicita providencias deste egrégio colegiado no sentido de apurar as informações por ele apresentadas, onde em suma é alegado o não cumprimento de horário integral de trabalho pelos peticionados cujos nomes estão em epígrafe.

Recebida a petição, o Presidente da Comissão de Serviços e obras, Vereador Edimilton Andrade, procedeu com a instrução da mesma onde foram ouvidos o peticionário (fls.11) as testemunhas por ele oferecidas, as quais estão devidamente qualificadas nos autos conforme se infere das (fls. 12/16) e por fim os peticionados (fls.17/19).

Cumpridas as formalidades legais de tramitação da petição 002/2011 foi a mim determinado determinado pelo Sr. Presidente da comissão a emissão do presente relatório, o que passo a fazer.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Os Municípios, por força da autonomia político-administrativa que lhes foi outorgada pela Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos de seus artigos 1º e 18, possuem competência legislativa para regular a vida funcional de seus servidores. Assim, cada Município deverá organizar o regime jurídico de seus agentes administrativos, atendendo, obrigatoriamente, às

determinações contidas na Constituição Federal, referentes à Administração pública e a seus servidores civis (art. 37 ao 41).

No chamado regime estatutário – aquele regido por lei, no caso de Unaí, rege-se pelo estatuto dos Servidores municipais (Lei complementar 3 de 16 de outubro de 1991) e não por contrato – os direitos e respectivos deveres dos servidores estão previstos em lei e não são objeto de qualquer tipo de pactuação entre a Administração e seus agentes. Tal regime será aplicado aos servidores públicos, que são os ocupantes de cargos públicos, e que, por sua vez, podem ser de provimento efetivo, cujo ocupante ingressa por concurso público e tem a possibilidade de adquirir a garantia da estabilidade, ou em comissão.

Os cargos de provimento em comissão, destinados tão-somente para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito superior da Administração Pública, caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes em razão da natureza de confiança imposta na relação jurídica. Os nomeados nessas condições são investidos em caráter transitório e precário e, por isso mesmo, podem, a qualquer momento, ser exonerados, seja pela perda de confiança ou, ainda, pela simples conveniência e/ou oportunidade da Administração.

Nesse esteio, a Constituição Federal, em seu art. 7º, c/c 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, em sentido amplo, os chamados direitos sociais concedidos aos trabalhadores em geral, entre os quais podemos citar a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, bem como a obrigatoriedade da remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (incisos XIII e XVI do supracitado art. 7º).

Porém, cumpre observar que, embora os ocupantes de cargo em comissão sejam considerados servidores públicos “*lato sensu*”, fazendo jus à maioria dos direitos sociais previstos no Texto Constitucional, existem alguns deles que, segundo a doutrina mais abalizada, são incompatíveis com a precariedade de suas relações jurídicas com a Administração, uma vez que seus ocupantes são recrutados de forma transitória e o vínculo formado, repita-se, é precário, podendo o ocupante ser dispensado sem maiores formalismos, a qualquer tempo e sem motivação.

Nesse diapasão, ressaltamos que os servidores comissionados, ao contrário dos servidores efetivos, não se sujeitam ao cumprimento de carga horária determinada, sendo o seu horário de trabalho flexível, justamente pela natureza do cargo que ocupam, cujo exercício pressupõe dedicação exclusiva, sendo razoável, portanto, o ocupante de cargo em comissão não possuir jornada de trabalho preestabelecida, nem estar o seu titular sujeito a cumprir carga horária determinada, salvo expressa previsão de lei local em contrário, o que não ocorre no âmbito de nosso Município.

Ressaltamos mais uma vez que, não há qualquer norma que faça tal exigência especificamente aos comissionados no Município de Unaí, razão pela qual entendemos que o dispositivo estatutário que determina o controle de ponto aos servidores municipais não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, ante a dedicação exclusiva que reveste tais cargos.

Sendo assim, não vislumbramos *in casu*, nas denúncias contidas na petição 002/2011, da lavra do Senhor Vilson Gonçalves Maciel, nenhum ato de transgressão à Lei, cometido pelos denunciados,

razão pela qual, opina esse relator, pela suspensão da tramitação da mesma, bem como opina pelo seu arquivamento.

Unaí-MG 03 de maio de 2011.

VEREADOR TADEU

Relator